



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n. 0014431-64.2023.8.16.0017

**ALMIR JOSÉ PANDOLFO e LESMÉIA SPESSATTO PANDOLFO**, já qualificados nos autos em epígrafe, por meio de seus advogados, vem à presença de v. Excelência, expor e requerer o que segue.

Conforme denota-se da consulta de saldo dos Requerentes (seq. 277.2), realizada em 24 de março de 2025, apontou que a requerida possuía saldo total de R\$ 15.974,26. Ocorre que tal valor corresponde integralmente ao montante líquido recebido em virtude de sua rescisão contratual.

A Requerida teve seu último contrato de trabalho com a empresa FERRARI ZAGATTO COMERCIO DE INSUMOS S.A., com admissão em 12 de agosto de 2013 e afastamento em 20 de janeiro de 2025, em razão de rescisão contratual a pedido do empregado.

Na ocasião da rescisão, a Requerida exercia o cargo de ESPECIALISTA CONTABIL e sua remuneração no mês anterior ao afastamento era de R\$ 8.432,57. O valor bruto total das verbas rescisórias foi de R\$ 18.659,82, e o valor líquido a receber, após as devidas deduções, totalizou R\$ 16.328,60.

Assim, os valores consultados nas contas bancárias da Requerida referem-se ao valor das verbas rescisórias recebidas.

Especificamente, o valor consultado na Caixa Econômica Federal refere-se um valor obtido de restituição de imposto de renda de anos atrás, que se manteve bloqueado em razão das execuções que a requerida vinha sofrendo, mas que foi desbloqueado, por ser verba impenhorável.

Já o valor consultado na FLASH IP LTDA. trata-se de saldo referente a programa de benefícios (Vale alimentação).

Deste modo, resta plenamente justificado que o saldo consultado é oriundo da rescisão contratual da Requerida e de benefícios, não se tratando de nenhum outro tipo de rendimento.





**ROMAGNOLO & ZAMPIERI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em relação aos ofícios recebidos do Banco Santander, os Requerentes não se opõem ao sugerido pela Instituição Financeira, sobre expedição de novo ofício, uma vez que o contrato não está mais com a referida instituição, diante da cessão do crédito.

Com relação a demais diligências, as partes não se opõem e aguardam a conclusão de todas as diligências para se manifestar.

Nestes termos, pede deferimento.  
Maringá, 26 de maio de 2025.

**Thiago Romagnolo Alves**  
OAB/PR 90.724

**Alan Rafael Zampieri Nascimento**  
OAB/PR 86.993

